



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 20 DE MAIO DE 2026.

**Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei Municipal
nº 1.341, de 21 de novembro de 2018.**

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.341, de 21 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre o pagamento de diárias, e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º (...)

§ 6º As diárias pagas sem pernoite aos servidores ocupantes do cargo de motorista, quando o deslocamento em objeto de serviço tiver como destino final localidade situada a distância superior a 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município, terão acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre os valores previstos no art. 3º, inciso I, desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 20 de maio de 2026.

ALEXANDER CASTILHOS,
Prefeito Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.640/2026:

Primeiramente, informamos que este projeto está sendo apresentado em substituição ao Projeto de Lei nº 1.638, de 15 de maio de 2026, com alterações em sua redação, comparativamente ao texto proposto anteriormente.

Conforme pode se verificar na nova redação, o objetivo final do texto legal é o mesmo que o projeto anterior. Assim, mantemos a mesma justificativa.

O presente Projeto de Lei visa promover a necessária adequação de valores de diárias no que tange à realidade vivenciada especificamente pelos motoristas municipais em viagens de longa distância que não exigem pernoite.

Atualmente, o art. 1º, § 1º, da legislação vigente, estabelece que, nos casos em que o deslocamento não exige pernoite fora da sede, as diárias são pagas com a incidência de 1/3 (um terço) por refeição realizada (café da manhã, almoço e janta) sobre os valores fixados no art. 3º. No entanto, tal regramento, ao tratar de forma genérica todos os servidores e situações de deslocamento sem pernoite, acaba por desconsiderar as peculiaridades e o desgaste físico e mental acentuado a que são submetidos os motoristas em trajetos extensos.

A função de motorista, quando exercida em destinos que superam a distância de 200 km da sede do Município, impõe uma jornada de alta complexidade e responsabilidade. O profissional permanece em estado de alerta constante, enfrentando as adversidades do tráfego rodoviário por longas horas consecutivas para garantir que o deslocamento seja concluído dentro do mesmo dia. Esse esforço extraordinário transcende a mera necessidade de alimentação, alcançando a esfera da penosidade e da fadiga laboral, elementos que justificam uma compensação indenizatória diferenciada.

A introdução de um acréscimo de 30% para as viagens que superem o raio de 200 km da sede municipal fundamenta-se na necessidade de recompensar o servidor pelo esforço laborativo excepcional. Esse critério de distância é objetivo e permite uma diferenciação justa, baseada na realidade geográfica do deslocamento. A própria Lei nº 1.341/2018 já adota critérios de majoração para situações específicas, como o acréscimo de cem por cento em deslocamentos para fora do Estado, conforme previsto no art. 1º, § 4º, o que demonstra que a estrutura normativa do Município admite a modulação dos valores conforme a complexidade da missão.

Ademais, a medida contribui diretamente para a segurança viária. Ao reconhecer e valorizar o trabalho do motorista em trajetos exaustivos, o Poder Público incentiva a manutenção da eficiência e do zelo na condução dos veículos oficiais. O acréscimo proposto não constitui aumento salarial disfarçado, mas sim uma adequação da verba indenizatória à penosidade real da tarefa executada, em estrita observância ao princípio da moralidade administrativa e da valorização do servidor público.

Portanto, a contextualização fática demonstra que a manutenção do pagamento de apenas 1/3 da diária por refeição, sem qualquer distinção para viagens de longa distância, gera um desequilíbrio entre o ônus imposto ao motorista e a contrapartida indenizatória. A alteração ora proposta busca sanar essa distorção, garantindo que o regramento municipal reflita as condições concretas de trabalho da categoria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

A proposta de alteração legislativa encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, a começar pela autonomia municipal consagrada na Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Essa prerrogativa constitucional garante ao Município de Estrela Velha o poder-dever de organizar seu quadro de pessoal e disciplinar o regime jurídico de seus servidores, o que inclui a fixação e a revisão das parcelas indenizatórias destinadas a compensar gastos e encargos decorrentes do exercício da função pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica ao reconhecer que o exercício da autonomia legislativa municipal permite ao ente público definir os critérios de remuneração e as vantagens pecuniárias de seus agentes, desde que respeitados os limites constitucionais. No caso em tela, a instituição de um acréscimo no valor das diárias para motoristas que realizam trajetos de longa distância configura legítimo exercício dessa competência, visando adequar a norma local às necessidades específicas do serviço público municipal.

Pelo exposto, solicitamos aprovação dos Senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 20 de maio de 2026.

ALEXANDER CASTILHOS,
Prefeito Municipal.